



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pregão Eletrônico n. 37/2016 – CIA n. 0169926-74.2015.8.11.0000

Assunto: Aplicação de penalidade em virtude da ausência de apresentação dos documentos de habilitação pela empresa.

Vistos e etc.,

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade às empresas Top Line Refrigeração Ltda-ME e Grupo Nordeste Refrigeração Ltda., em virtude de terem deixado de apresentar suas propostas e documentos de habilitação quando convocadas no Pregão Eletrônico n. 37/2016.

Notificado para apresentar defesa prévia, o Grupo Nordeste Refrigeração Ltda. alegou em sua defesa que não apresentou os documentos de habilitação porque *“não tinha mais interesse em participar do certame em referência”* e que *“ocorreram alguns problemas de ordem técnica na sede da defendente, que a impediram de enviar, tempestivamente, a documentação no prazo previsto”* (sic fls. 1.472/1.479-TJMT).

A Top Line Refrigeração Ltda-ME, por sua vez, embora devidamente notificada no dia 6-12-2017, conforme termo de recebimento de fls. 1.468-TJMT, ficou-se inerte.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação emitiu parecer sugerindo a aplicação da sanção de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, no período de 3 (três) meses (fls. 1.483/1.486-TJMT).

É o que cumpre relatar.

Decido.

Versam os autos de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa para fornecimento e instalação de condicionadores de ar “Split” e cortina de ar.

As empresas Top Line Refrigeração Ltda-ME e Grupo Nordeste Refrigeração Ltda., embora convocadas, deixaram de apresentar suas propostas e os documentos habilitatórios, conforme se extrai da informação do Pregoeiro às fls.

Notificadas para apresentar defesa prévia, a licitante Top Line Refrigeração Ltda-ME permaneceu inerte, vindo a demonstrar total descaso com o processo licitatório.

O Grupo Nordeste Refrigeração Ltda., por sua vez, apresentou sua defesa às fls. 1.472/1.479-TJMT, ao argumentar, em síntese, que não tinha mais interesse em participar da licitação.

Em seguida, aduz que houve problemas de ordem técnica que impediram a empresa de enviar a documentação no prazo estabelecido e, ao final, postulou que caso não entenda pela não aplicação de penalidade, seja adotada a sanção mais branda descrita na Lei n. 8.666/93, qual seja: advertência.

Pois bem.

A par dos argumentos invocados por uma das licitantes, é forçoso reconhecer que, no caso em apreço, o Pregoeiro seguiu à risca o procedimento estabelecido na Cláusula 13 do Edital do Pregão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eletrônico n. 37/2016 para convocar as empresas a apresentarem propostas e os documentos de habilitação.

Na espécie, segundo a Ata encartada pelo Pregoeiro às fls. 1.354/1.380-TJMT, as licitantes foram desclassificadas do certame porque deixaram de apresentar a documentação exigida no prazo legal estabelecido pelo Edital deste Pregão Eletrônico.

Conquanto o Grupo Nordeste Refrigeração Ltda. tenha citado a existência de problemas técnicos que o impediu de enviar a documentação exigida no prazo estabelecido, não se vislumbra qualquer elemento que comprovasse o alegado.

Dessa feita, a ausência de informação no sentido de que a omissão na apresentação de proposta e dos documentos de habilitação decorreu de atos/fatos imprevisíveis e/ou extraordinários, alheios às suas vontades, permite-nos concluir que as licitantes agiram com negligência, incompatível com a posição de “interessadas na contratação”, o que justifica a aplicação de sanção.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante – por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, requerer sua saída.

A propósito, a desistência de proposta sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive, uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que o licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena. Veja-se:

“2. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

Ainda na Auditoria realizada nos pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 por meio do Comprasnet, a relatora, a par das irregularidades praticadas pelos licitantes, discorreu sobre as possibilidades de aplicação da sanção prevista no art. art. 7º da Lei 10.520/02 (impedimento para licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios) em perspectiva com aquela assentada no art. 46 da Lei 8.443/92 (inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal). Em apoio, fez transcrever excerto da análise realizada pela unidade especializada, da qual se destacam as seguintes assertivas: (i) “a atuação deste Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, tem natureza distinta daquela decorrente do art. 7º da Lei 10.520/2002, de competência das unidades promotoras dos pregões”; (ii) “a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante”; (iii) “a declaração de inidoneidade do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo TCU, com fulcro na sua Lei Orgânica, depende de comprovação de fraude à licitação”; (iv) “deve ser considerado fraude à licitação o comportamento de licitante que, sem motivos escusáveis, incide repetidamente, ao longo do tempo, nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos tipos de irregularidades tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002. No caso, o elemento doloso configura-se pela repetição deliberada e consciente da conduta prejudicial aos certames e, portanto, ilícita, segundo preconiza a Lei do Pregão”. Assim, concluiu a relatora que “não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena”. Já no que respeita à aplicação do art. 46 da Lei 8.443/92, prosseguiu, “a comprovação da fraude é essencial, para o que se faz necessária a constatação de dolo ou má-fé”. Noutro giro, abrindo divergência com a unidade instrutiva, ponderou a relatora que, para a maioria dos pregões examinados, “não se pode concluir pela existência do dolo pela simples repetição do fato, ao menos num caso como o aqui tratado”, afastando assim, para esses casos, a hipótese de declaração de inidoneidade pelo Tribunal, com arrimo no art. 46 da Lei 8.443/92. Contudo, acrescentou que “a simples incidência injustificada numa das condutas previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 permitiria ao órgão licitante, após o trâmite do devido processo administrativo, declarar a inidoneidade [impedimento] da empresa infratora, independentemente da comprovação da fraude”. Ao revés, diante de condutas comprovadamente fraudulentas detectadas no comportamento de duas empresas participantes de um pregão realizado no exercício de 2011 pelo Laboratório Nacional Agropecuário no Rio Grande do Sul, nos quais fora utilizada a técnica do “coelho”, entendeu a relatora presentes os requisitos para a sanção das licitantes fraudadoras com espeque no art. 46 da Lei 8.443/92. Assim, o Plenário, dentre outras medidas, declarou a inidoneidade dessas empresas para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de dois anos.” (Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, rescai indubioso que a conduta omissiva das empresas recai na regra do artigo 7º da Lei n 15.520/2005, que assim dispõe:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Anoto, por derradeiro, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 37/2016, em sua Cláusula 15, item 15.1, alínea “e”, também impõe penalidade à empresa que deixar de apresentar os documentos exigidos no certame. Vejamos:

“15. DAS SANÇÕES

15.1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais, a licitante que:

Omissis.

e) Deixar de apresentar documentos exigidos para o certame”

(sic fls. 73-TJMT).

Assim, sendo fato incontroverso que as empresas devidamente convocadas não entregaram a documentação exigida, em



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para esta omissão, **acolho** o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação para aplicar às empresas Top Line Refrigeração Ltda-ME e Grupo Nordeste Refrigeração Ltda. a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, pelo prazo de 3 (três) meses.

Promova-se o registro da penalidade no banco de qualidade deste Tribunal de Justiça e no SICAF.

Intimem-se as empresas para, querendo, apresentar recurso, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei n. 8.666/93.

Cumpra-se.

Cuiabá, 9 de março de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,
Presidente do Tribunal de Justiça.

10/03/2017
12:04 PM
A. A. A.